

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

IÊZA SANTANA DIOTILDES

**O DEVER ALIMENTAR DOS GENITORES APÓS A EMANCIPAÇÃO CIVIL DO
FILHO MENOR DE 18 ANOS PELO CASAMENTO**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

IÊZA SANTANA DIOTILDES

**O DEVER ALIMENTAR DOS GENITORES APÓS A EMANCIPAÇÃO CIVIL DO
FILHO MENOR DE 18 ANOS PELO CASAMENTO**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Profa. Me. Joseane de Queiroz Vieira.

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

IÊZA SANTANA DIOTILDES

**O DEVER ALIMENTAR DOS GENITORES APÓS A EMANCIPAÇÃO CIVIL DO
FILHO MENOR DE 18 ANOS PELO CASAMENTO**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de IÊZA SANTANA
DIOTILDES.

Data da Apresentação 06/12/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Profa. Me. Joseane de Queiroz Vieira (UNILEÃO)

Membro: Me. Ivancildo Costa Ferreira. (UNILEÃO)

Membro: Me. Tamyres Madeira de Brito. (UNILEÃO)

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

O DEVER ALIMENTAR DOS GENITORES APÓS A EMANCIPAÇÃO CIVIL DO FILHO MENOR DE 18 ANOS PELO CASAMENTO

Iêza Santana Diotildes¹
Joseane de Queiroz Vieira²

RESUMO

O trabalho apresentado tem como objetivo principal verificar a obrigação dos pais de prestar alimentos aos filhos após a emancipação legal decorrente do casamento. Nesta pesquisa, será abordado o poder familiar e a obrigação de alimentos dele decorrente, bem como as hipóteses que levam ao descumprimento dessa obrigação. Utilizaremos um método de abordagem dedutivo, partindo de uma proposta universal, ou seja, uma análise dos artigos do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam da destituição/perda do poder familiar. O objetivo é chegar a uma conclusão específica: verificar se os pais são obrigados a contribuir para o sustento dos filhos menores de 18 anos, mesmo após a aquisição da capacidade civil por emancipação legal. O procedimento de pesquisa adotado foi o bibliográfico e documental, realizado por meio de estudos em livros, artigos, textos jurídicos e acórdãos. Devido ao caráter exploratório da pesquisa, a abordagem adotada foi a qualitativa. Através de um conjunto de ideias, buscamos criar questões de pesquisa para o raciocínio analítico, bem como estabelecer conclusões importantes para o tema proposto.

Palavras Chave: Pensão Alimentícia. Emancipação. Casamento.

ABSTRACT

The main objective of this paper is to verify the obligation of parents to provide food to their children after legal emancipation as a result of marriage. Therefore, this research will be an approach to family power and the obligation of maintenance resulting from it, as well as the hypotheses that lead to non-compliance with this obligation. For this, a method of deductive approach will be used, from a universal proposal, that is, an analysis of the articles of the Civil Code and the Statute of the Child and Adolescent, which deal with the removal/loss of family power, to reach a specific conclusion, that is, to verify whether parents are obliged to contribute to the support of children under 18 years old even after the acquisition of civil capacity by legal emancipation. The research procedure was bibliographic and documentary, through studies in books, articles, legal texts, and judgments. Due to the exploratory nature of the research, the approach adopted was qualitative, because a set of ideas sought to create research questions for analytical reasoning, as well as to establish important conclusions for the proposed theme.

Keywords: Alimony. Emancipation. Marriage.

¹Graduanda em Direito pela UNILEÃO. E-mail: iezasantana2015@gmail.com

²Docente do curso de Direito da Unileão. Mestre em direitos sociais e políticas públicas pela Unisc. E-mail: joseanequeiroz@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O direito de família, e em especial a pensão alimentícia, é um assunto que frequentemente gera dúvidas e até mesmo controvérsias no campo do direito. Este estudo aborda a temática sobre a obrigatoriedade alimentar em relação aos filhos menores após a emancipação pelo casamento civil, sendo essa uma das formas legais de se adquirir a capacidade civil plena, nos termos do Código Civil vigente.

Quando ocorre a emancipação legal de um filho (a), ele passa a ter plena capacidade para trabalhar e se sustentar sozinho, deixando de depender financeiramente dos pais. No entanto, em algumas situações, mesmo depois da emancipação legal, é possível que o filho tenha direito a receber pensão alimentícia, como é o caso do recebimento de pensão alimentícia após a emancipação em decorrência do casamento.

Assim, como a sobrevivência está entre os direitos fundamentais da pessoa humana, o crédito alimentar é o meio adequado para alcançar os recursos necessários à subsistência de quem não consegue por si só prover sua manutenção pessoal, em razão de idade, doença, incapacidade, impossibilidade ou ausência de trabalho.

Nesse sentido, esclarecer as principais dúvidas acerca da possibilidade de pagamento de pensão alimentícia após emancipação legal, onde é apresentada as condições que podem gerar o direito à pensão, os critérios utilizados para sua fixação, bem como os meios para sua alteração ou cessação.

A problemática desta pesquisa percorreu sobre a obrigatoriedade de pagamento de pensão alimentícia ao filho menor de dezoito anos emancipado legalmente em decorrência do casamento civil. E teve como objetivo geral a análise do contexto jurídico e social do dever alimentar dos genitores após a emancipação civil decorrente do casamento de filhos menores de 18 anos, em relação ao sustento do filho emancipado, e como objetivos específicos investigar o arcabouço legal como a doutrina e a jurisprudência, como enxergam a obrigação de pagar alimentos ao adolescente emancipado pelo casamento e, analisar casos e decisões judiciais recentes relacionados ao dever alimentar dos genitores após a emancipação civil do filho menor pelo casamento, assim passando a compreender os impactos psicossociais da emancipação civil pelo casamento sobre a autonomia financeira e emocional do filho menor de 18 anos, bem como o papel dos genitores na continuidade do suporte econômico.

Para a construção deste trabalho, foram utilizadas técnicas da metodologia científica para um melhor aproveitamento da abordagem didática, pois “o projeto de pesquisa consiste

num instrumento essencial para qualquer pesquisador, pois serve de guia de orientação para a realização da pesquisa propriamente dita” (MAZUCATO et.al., 2018).

Assim, sabendo-se que a pesquisa científica estuda os fenômenos humanos e a sua constante evolução natural, Mazucato (et.al., 2018), entende que “a ciência está completamente associada ao desenvolvimento da sociedade humana”.

Nesse sentido, neste estudo foram empregados os métodos bibliográfico e documental como fontes primárias da pesquisa. Os métodos citados se mostraram os mais adequados ao tipo de pesquisa realizada, pois o estudo bibliográfico “utiliza-se de dados ou de categorias teóricas já trabalhados por outros pesquisadores e devidamente registrados.

Os textos tornam-se fontes dos temas a serem pesquisados” (Severino, 2013), não necessariamente livros, podendo ser bem mais abrangente, alcançando artigos científicos, capítulos de livros, etc. Todavia, esse material de pesquisa deve ser contraposto em relação a sua coerência, uma vez que Prodanov (et.al., 2013), destaca que “na pesquisa bibliográfica, é importante que o pesquisador verifique a veracidade dos dados obtidos, observando as possíveis incoerências ou contradições que as obras possam apresentar”.

Por fim, a pesquisa documental é mais ampla e genérica, abrangendo distintas fontes de informações, como leis, jurisprudências, jornais, filmes, vídeos, gravações e documentos legais, entre outros. “A utilização da pesquisa documental é destacada no momento em que se pode organizar informações que se encontram dispersas, conferindo-lhes uma nova importância como fonte de consulta”, explica Prodanov (2013).

Conclui-se que o consórcio de técnicas científicas atende definições preexistentes para corroborar com a segurança e a clareza apresentadas no estudo, devendo sempre pautar a ética científica e a isenção de opiniões sem nexos.

2 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DA PENSÃO ALIMENTÍCIA: CONCEITO DOUTRINÁRIO, NATUREZA JURÍDICA E REGRAS DE APLICAÇÃO

No Brasil, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o país sofreu várias alterações no cenário político-social, adotando políticas públicas mais humanizadas, eficazes e de cunho limitador do poder Estatal por meio da Constituição. Esse “Estado Constitucional de Direito: supera-se a ideia de Estado Legislativo de Direito, passando a Constituição a ser o centro do sistema, marcada por uma intensa carga valorativa” (LENZA, 2023).

O constitucionalismo moderno foi o marco das garantias constitucionais no direito brasileiro, passando a oferecer uma especial atenção aos direitos sociais como verdadeiro

primor de validade para todo o sistema de justiça do Estado Social de Direito. Esse, “é um movimento social, pois resultou na soma de uma série de episódios sociais historicamente relevantes, buscando a limitação do poder do Estado e o reconhecimento de direitos fundamentais”, na ordem jurídica pátria (MARTINS, 2022).

“Sob essa perspectiva, especialmente diante do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil e princípio-matriz de todos os direitos fundamentais” (LENZA, 2022), é que o ser humano detém da máxima valoração na ordem constitucional de direitos, considerando que o ser humano é o fundamento para existência do próprio direito, pois sem o ser humano, não haveria o direito.

Nesta senda, os “direitos fundamentais são os direitos mais básicos do ser humano, essenciais para a garantia de uma vida com dignidade, previstos em uma dada Constituição, temporal e territorialmente especificada” (NASCIMENTO, 2022), tendo em vista que o direito, assim como o ser humano, vive constantemente em mudanças, adaptando-se a novas realidades sociais.

O pós-positivismo, ou melhor, o neoconstitucionalismo, como assevera a doutrina majoritária, é o marco de um forte avanço nas últimas décadas dos direitos sociais. Esse avanço é compreendido pela elevação das gerações dos direitos constitucionais, e isso se dá devido à perene mutação do direito, enfatizando sempre o protagonismo humanitário direcionado ao ser humano e aos seus direitos inerentes à sua existência material.

Há uma forte predominância do direito constitucional sobre o direito privado, numa constante elevação extensiva dos direitos fundamentais. Isso é observado até mesmo nas decisões dos Tribunais Superiores que, por meio da hermenêutica constitucional, lançam entendimento sobre direitos fundamentais que estão além da retórica da norma. Assim, o pós-positivismo se constitui como o marco filosófico do neoconstitucionalismo.

Assim, “o hermeneuta, dessa forma, levando em consideração a história, as ideologias, as realidades sociais, econômicas e políticas do Estado, definirá o verdadeiro significado do texto constitucional” (LENZA, 2023).

Visa-se, dentro dessa nova realidade, não mais apenas atrelar o constitucionalismo à ideia de limitação do poder político, mas, acima de tudo, busca-se a eficácia da Constituição, deixando o texto de ter um caráter meramente retórico e passando a ser mais efetivo, sobretudo diante da expectativa de concretização dos direitos fundamentais (LENZA, 2023).

Em continuidade, e dirigindo-se aos objetivos temáticos da pesquisa, surgem os alimentos como direitos fundamentais na Constituição de 1988, apresentando características e

fundamentos até então nunca praticados conforme nos moldes atuais na ordem interna dos direitos.

Compreende-se então, que o ser humano é um ser biológico, necessitando constantemente de manutenção para garantia primária de sua vida, saúde e de sua integridade, que em sua essência é uma atribuição da família, conforme aponta Farias (2022): “Com a especial colaboração do Texto Constitucional, torna-se inquestionável que a ciência jurídica como um todo - e, por conseguinte, o Direito das Famílias - é um sistema aberto de valores”.

O pós-positivismo, também conhecido como neoconstitucionalismo, é um marco significativo no avanço dos direitos sociais nas últimas décadas. Este avanço é compreendido pela elevação das gerações dos direitos constitucionais, decorrente da constante mutação do direito. O protagonismo humanitário é sempre enfatizado, direcionado ao ser humano e aos seus direitos inerentes à sua existência material. Há uma forte predominância do direito constitucional sobre o direito privado, numa constante elevação extensiva dos direitos fundamentais (TARTUCE, 2023; GONÇALVES, 2019).

Os alimentos foram elevados à condição de garantia constitucional, pois são considerados direitos fundamentais e essenciais para a manutenção da vida, conforme dispõe o artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Assim, os alimentos assumem uma posição privilegiada no direito doméstico, devido ao seu fundamento principiológico revestido na pessoa, e na sua dignidade como ser dotado de capacidade, direitos e obrigações na ordem jurídica. Na literatura jurídica, se assevera que os alimentos não se limitam apenas ao sentido biológico do termo, sendo um conceito mais abrangente, direcionado à satisfação de todos os atos da vida civil (STOLZE, 2023; PEREIRA, 2021; TARTUCE, 2023).

A natureza jurídica dos alimentos é eminentemente civil e correlaciona-se com as obrigações familiares, como é o caso da obrigação legal de pagamento dos alimentos dos pais aos filhos, nos termos do artigo 229, da Constituição Federal, e do inciso IV, do artigo 1.566, do Código Civil. Assim, como dos filhos, aos pais idosos, quando necessário, e dos alimentos entre ex-cônjuges, nos termos do artigo 1.704, do Código Civil. “Já foi dito que a família constitui o alicerce mais sólido em que se assenta toda a organização social, estando a merecer, por isso, a proteção especial do Estado, como proclama o artigo 226 da Constituição Federal, que a ela se refere como “base da sociedade” (GONÇALVES, 2019).”

Portanto, a natureza jurídica dos alimentos é a inteligência teórica e também legislativa que obriga uma pessoa a assegurar economicamente os meios necessários para que outra, que não ostente meios para se autossustentar, tenha preservado no mínimo uma condição de bem-estar pessoal. “Em suma, os alimentos devem ser concebidos dentro da ideia de

patrimônio mínimo” (TARTUCE, 2023), pois uma forte característica desta obrigação é que ele seja proporcional com a sua finalidade, necessidade/possibilidade.

Ainda sobre a natureza jurídica dos alimentos, eles podem assumir um caráter: a) voluntário - ou seja, o alimentante por ato unipessoal oferece quantia certa para suprir as necessidades essenciais do alimentando, “de fato, a razoabilidade ou proporcionalidade deve ser elevada à condição de requisito fundamental para se pleitear os alimentos” (TARTUCE, 2023), e nesta modalidade, não necessariamente deve existir uma ação judicial, pois o ato voluntário do alimentando pode preceder uma ação judicial. b) legais – decorrem diretamente de uma obrigação imposta por força de lei, aqui o alimentando é obrigado, atendido os requisitos de necessidade e possibilidade a prestar assistência econômica para manutenção do alimentando, que nestes casos podem ser um filho, um ex-cônjuge, os pais, etc.

Com relação aos ex-cônjuges, estes alimentos podem ser definidos como alimentos transitórios, pois eles são destinados por tempo determinado para o ex-companheiro que era dependente financeiro pelo tempo necessário até essa pessoa se recolocar no mercado de trabalho, conforme inteligência do Código Civil no artigo 1.704: “se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial” (BRASIL, 2002).

Ainda existem os alimentos provisórios, ou como a literatura também define “alimentos provisionais”, é quando há comprovação documental da relação de parentesco entre o alimentante e o alimentando, e devido a insegurança alimentar que o alimentado possa apresentar, estes alimentos serão “fixados antes da sentença na ação de alimentos que segue o rito especial previsto na Lei 5.478/1968 (Lei de Alimentos).” (TARTUCE, 2023). Por fim, “os alimentos definitivos são aqueles fixados por sentença ou acordo homologado judicialmente” (SCHREIBER, 2020).

2.1 PRINCÍPIOS CIVIS NO DIREITO DE FAMÍLIA

O direito é um fenômeno social orientado por princípios éticos, morais, culturais e jurídicos que balizam e servem de guia para aplicação e interpretação das leis. No ordenamento jurídico brasileiro, existem diversos princípios genéricos, como se observa nos princípios constitucionais. “Princípios gerais do direito são, na célebre definição de Cogliolo (2020), regras oriundas da abstração lógica daquilo que constitui o substrato comum das diversas normas de direito positivo” (SCHREIBER, 2020).

Em sentido preciso, o direito de família apresenta princípios próprios e também específicos, revelando deste modo uma especial proteção do Estado, devido ao reconhecimento de que a família é a base da sociedade, conforme expressa o artigo 226, da Constituição Federal. Nesta senda, apresenta-se a seguir alguns dos princípios mais relevantes no direito de família.

Um dos principais princípios no direito de família é o da afetividade, que se correlaciona com a condição socioafetiva dos membros consanguíneos ou parentes por afinidade. “Aliás, como já foi dito, o próprio conceito de família, elemento-chave de nossa investigação científica, deriva — e encontra a sua raiz ôntica — da própria afetividade” (STOLZE, 2023).

O princípio da solidariedade, nos moldes da Constituição Federal, traduz a condição de afetividade presente nas sociedades familiares. “Esse princípio não apenas traduz a afetividade necessária que une os membros da família, mas, especialmente, concretiza uma especial forma de responsabilidade social aplicada à relação familiar” (SCHREIBER, 2020).

Em consonância com esse pensamento sobre a afetividade, Tartuce (2023) aponta que “A solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3.º, inc. I, da CF/1988, no sentido de construir uma sociedade livre, justa e solidária”, tendo em vista que este princípio reflete a promoção das relações afetivas humanas.

O Princípio da plena proteção das crianças e adolescentes assegura que todos, mas em especial os pais, são responsáveis pelo bem-estar dos jovens, devendo para isso adotar todas as medidas para proteção, desenvolvimento pleno e exercício de direitos. Neste sentido, é que Tartuce (2023) exprime que “(...) em respeito à própria função social desempenhada pela família, todos os integrantes do núcleo familiar, especialmente os pais (...), devem propiciar o acesso aos adequados meios de promoção moral, material e espiritual das crianças e dos adolescentes viventes em seu meio”.

Os filhos menores – crianças e adolescentes – gozam, no seio da família, por determinação constitucional (art. 227 da CF), de plena proteção e prioridade absoluta em seu tratamento. Isso significa que, em respeito à própria função social desempenhada pela família, todos os integrantes do núcleo familiar, especialmente os pais e mães, devem propiciar o acesso aos adequados meios de promoção moral, material e espiritual das crianças e dos adolescentes viventes em seu meio (SCHREIBER, 2020).

Frisa-se que apenas foram apontados alguns dos princípios aplicáveis ao direito de família, e que a sua aplicação dependerá da interpretação do próprio sistema de justiça.

Contudo, são esses os elementos balizadores das interpretações e da aplicação das leis pelo poder judiciário.

2.2 O DIREITO PERSONALÍSSIMO AOS ALIMENTOS: IRRENUNCIABILIDADE, INALIENABILIDADE E OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

“As primeiras construções em torno dos direitos da personalidade surgiram no contexto histórico da segunda metade do século XIX” (SCHREIBER, 2020). Os direitos personalíssimos, ou direito da personalidade como se encontra na literatura jurídica, designam um conjunto de direitos fundamentais da pessoa, inerentes à sua dignidade. Assim, são direitos considerados intransmissíveis, para terceiros, devido à sua natureza de titularidade orgânica.

Essas características cumulativas dos elementos da personalidade, se convencionadas isoladamente, podem não ter muito sentido. “Assim, em primeiro lugar, temos que os direitos de personalidade são direitos absolutos, na medida em que são oponíveis a todos” (ARAÚJO, 2022). Esses direitos têm previsão constitucional e também são previstos no artigo 11º do Código Civil, que prevê “(...) com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (BRASIL, 2002), ostentam caráter de “imprescritibilidade: podem ser exercitados a qualquer tempo, independentemente do decurso de longos prazos sem invocá-los” (SCHREIBER, 2020).

“O conceito de personalidade está umbilicalmente ligado ao de pessoa. Todo aquele que nasce com vida torna-se uma pessoa, ou seja, adquire personalidade. Esta é, portanto, qualidade ou atributo do ser humano” (GONÇALVES, 2022). Na literatura temática, conceituam-se os direitos da personalidade como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais” (STOLZE, 2023).

Maria Helena Diniz, (2023), entende que “o direito da personalidade é o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, à privacidade, à honra etc”. Estes direitos são atributos do ser humano e decorrem de sua existência no campo material como sujeito de direitos, e mais, são protegidos no sistema jurisdicional independentemente de quaisquer legislações, pois segundo entende Gonçalves (2022), o direito da personalidade “pode ser definida como aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil”.

A personalidade jurídica tem um conceito extensivo, tendo em vista que afeta todos os campos do direito, perfazendo-se de tutela jurídica para o direito à vida, à saúde, ao desenvolvimento pleno, à família e à alimentação como elemento básico para uma vida digna. Contudo, “os direitos da personalidade encontraram forte resistência em um ambiente jurídico ainda marcado pelo pensamento liberal, especialmente no campo do direito privado” (SCHREIBER, 2020), ficando claro esse entendimento, na cultura social e em algumas convenções privadas sobre os direitos dos infantes nas relações conjugais informais onde o litígio não é discutido no poder judiciário.

Simultaneamente, é importante destacar que os alimentos são considerados direitos personalíssimos, e neste sentido são irrenunciáveis, ou seja, existe uma impossibilidade jurídica de privar-se do recebimento de verbas e vantagens de natureza alimentar. Isso importa dizer que, na prática, o alimentando não pode abrir mão do seu direito de forma voluntária, e mesmo que o faça, será considerada nula. “Em razão da presunção de necessidade e do caráter personalíssimo da obrigação de alimentos, decorre a conclusão de que o encargo é irrenunciável, sendo o dever de sua prestação inerente ao poder familiar” (SANCHEZ, 2022).

Frisa-se que apenas foram apontados alguns dos princípios aplicáveis ao direito de família, e que a sua aplicação dependerá da interpretação do próprio sistema de justiça. Contudo, são esses os elementos balizadores das interpretações e da aplicação das leis pelo poder judiciário.

Os alimentos também são indisponíveis e irrepetíveis. “Por irrepetibilidade dos alimentos alude-se à proibição de que seja devolvida a verba alimentar. A exoneração alimentar ou a redução dos alimentos não possuem efeito retroativo, sua eficácia é sempre ex nunc, somente operando efeitos para o futuro” (SCHREIBER, 2020). Isso significa que, mesmo que pagos indevidamente por erro ou culpa, o alimentante não poderá pleitear juridicamente a devolução das verbas pagas a título de alimentos.

Conclui-se que a obrigação alimentar é um princípio jurídico de tutela obrigatória sobre a responsabilidade do alimentante em face dos direitos da personalidade do alimentando. Seu objetivo é assegurar um saudável desenvolvimento e um pleno exercício da vida civil ao alimentando, estabelecido por critérios legais para garantia do bem-estar e do seu básico sustento. Os alimentos têm como base a solidariedade familiar, a dignidade humana e a justiça social.

3 PERSONALIDADE E CAPACIDADE JURÍDICA NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

No estudo do direito civil, encontram-se uma série de fundamentos teóricos para a compreensão do que é uma pessoa de direito. Antes de tudo, é importante esclarecer que o direito civil apresenta dois tipos de pessoas: a pessoa física (natural) e a pessoa jurídica. Maria Helena Diniz (2023) destaca que “para a doutrina tradicional, ‘pessoa’ é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito”.

Pessoa física ou natural é todo e qualquer ser humano enquanto sujeito de direitos, tendo como marco legal da personalidade jurídica o nascimento com vida, e finalizando o ciclo com a morte, conforme leciona o art. 2º do Código Civil. “Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002).

Por outro lado, pessoa jurídica (empresa) pode ser compreendida como uma entidade constituída por uma ou mais pessoas físicas (naturais), ou mesmo por outras pessoas jurídicas, apresentando em regra um propósito determinado e sendo reconhecida pelo Estado como sujeito de direitos, nos termos da lei. Essa agremiação é explicada até mesmo pela antropologia e também pela sociologia jurídica devido ao seu caráter social como mecanismo garantidor da subsistência. “Assim, nascendo como contingência do fato associativo, o direito confere personalidade jurídica a esse grupo, viabilizando a sua atuação autônoma e funcional, com personalidade própria, com vistas à realização de seus objetivos” (TARTUCE, 2023).

Em continuidade, serão realizados sucintamente os apontamentos sobre os fundamentos da pessoa jurídica, pois esse tema não faz parte dos objetivos deste estudo, embora devido à sua pertinência teórica à compreensão sobre as pessoas de direitos e a personalidade jurídica, se fazem necessárias estas considerações. Diniz (2023) expressa que “(...) a pessoa jurídica é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações”.

Assim, a personalidade jurídica da pessoa jurídica atribui a uma entidade criada por lei, sua própria identidade, e essa ficção jurídica, segundo a teoria de Savigny, atribui a essas pessoas jurídicas uma personalidade distinta daquelas pessoas que a compõem. Além disso, a personificação da pessoa jurídica permite que estas entidades contraiam no campo do direito, deveres e obrigações patrimoniais e ou não patrimoniais.

A compreensão da personalidade jurídica é fundamental para se aprofundar no conceito de capacidade civil, tendo em vista que ambos os institutos da personalidade e da capacidade civil são intrínsecos a quaisquer campos do direito, pois correlacionam-se estes

institutos jurídicos. Pois a personalidade jurídica é o garante legal ao mínimo existencial, ou seja, é um mecanismo de proteção por parte do Estado, devendo ser protegido na ordem jurídica.

Neste sentido, Stolze (2023) enfatiza que “a questão da personalidade jurídica é um dos temas mais importantes para a Teoria Geral do Direito Civil, pois a sua regular caracterização é uma premissa de todo e qualquer debate no campo do Direito Privado”. Considerando que a personalidade jurídica é uma aptidão genérica de qualificação para os sujeitos de direitos, Tartuce (2023) entende que a personalidade jurídica é qualificada pela “(...) soma de caracteres da pessoa, ou seja, aquilo que ela é para si e para a sociedade”.

A personalidade jurídica das pessoas físicas (naturais) apresenta um conceito fundamental à compreensão da capacidade civil e do reconhecimento da pessoa dotada de direitos e obrigações na ordem civil. Ou seja, a personalidade jurídica é o elemento que atribui à pessoa a qualidade exigível na forma da lei para o regular exercício dos direitos e para contrair obrigações, conforme disposição do art. 1º do Código Civil de 2002.

Sobre a personalidade jurídica da pessoa natural, é importante destacar que ela apresenta três pilares teóricos: a integridade física, a integridade moral e a integridade intelectual das pessoas, pautados nos fundamentos dos direitos da personalidade na ordem jurídica instituída. “A personalidade é o conceito básico da ordem jurídica, que a estende a todos os homens, consagrando-a na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade” (DINIZ, 2023).

Então, “a distinção é, portanto, radical: enquanto as pessoas humanas são fins em si mesmas, as pessoas jurídicas consistem em um dos muitos instrumentos jurídicos colocados a serviço das pessoas humanas” (SCHREIBER, 2020), ou naturais. A capacidade civil é o marco legal do pleno exercício da personalidade jurídica da pessoa, é o ideal de que a pessoa natural detém plena capacidade e responsabilidade sobre os seus atos, direitos e deveres na ordem social.

É a habilidade humana de realizar quaisquer atos da vida civil, é a capacidade de por si só, compreender e se responsabilizar por direitos e por obrigações. “Afirma-se doutrinariamente que a capacidade é a medida da personalidade, ou seja, “a personalidade é um quid (substância, essência) e a capacidade um quantum” (TARTUCE, 2023). Logo, “Para que possa exercer pessoalmente esses direitos, a ordem jurídica exige que, além da personalidade, a pessoa humana seja dotada de capacidade” (SCHREIBER, 2020).

Todavia, a capacidade apresenta uma subdivisão conceitual, pois ela divide-se em capacidade de direito e capacidade de fato. A capacidade de direito é, como já visto, a aptidão

genérica para adquirir deveres e direitos na ordem civil, pois “todo ser humano tem, assim, capacidade de direito, pelo fato de que a personalidade jurídica é atributo inerente à sua condição” (TARTUCE, 2023).

A capacidade de fato, figura como a aptidão genérica para exercer de modo autônomo atos jurídicos da vida civil, embora esse atributo não seja aplicável a todos, pois é gradual na ordem jurídica, como exemplo dos absolutamente e dos relativamente incapazes na ordem civil, haja vista que estes, embora apresentem capacidade de direitos, não ostentam capacidade de fato, e neste sentido, ausente um desses elementos o sujeito de direito não detém de capacidade civil plena. “Nem toda pessoa, porém, possui aptidão para exercer pessoalmente os seus direitos, praticando atos jurídicos, em razão de limitações orgânicas ou psicológicas” (TARTUCE, 2023).

Em síntese, a capacidade civil é um conceito relativo. Todas as pessoas possuem capacidade de direitos, mas a capacidade de fato é um atributo gradual. Ou seja, toda pessoa pode adquirir direitos e deveres na ordem civil, mas nem todos podem exercer esse direito de maneira autônoma. Esse atributo é inerente apenas aos indivíduos plenamente capazes, conforme ilustrado no quadro esquemático da obra de Stolze (2023).

Figura 1 - Requisitos para a capacidade civil plena



Fonte: (Stolze, 2023).

No âmbito do Direito Civil, a capacidade relativa está associada à ideia de um sujeito de direitos que não ostenta a capacidade de fato, ou seja, que não apresenta a capacidade de exercer autonomamente os atos da vida civil, ficando assim impossibilitado de contrair obrigações na ordem civil.

Contudo, essa relatividade é expressa pelo Código Civil para determinados sujeitos de direitos, como, por exemplo, o filho que ainda não atingiu a maioridade civil, conforme estabelecido no Código Civil. “Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos” (Brasil, 2002).

Ademais, o próprio Código Civil, em seu art. 5º, apresenta uma série de fundamentos para a cessação da incapacidade relativa dos menores, incluindo entre eles, o casamento civil.

Nas hipóteses de incapacidade relativa, em todas elas, julgou o legislador que algum discernimento havia, porém não bastante para atribuir, a tais pessoas, a capacidade plena. Criou, então, uma classe intermediária, dos relativamente incapazes, que podem praticar os atos da vida civil, desde que assistidos (FARIAS, 2022).

Portanto, o grupo dos relativamente incapazes inclui os indivíduos maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos completos, os ébrios habituais, os viciados em entorpecentes e outras drogas congêneres, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não conseguem exprimir sua vontade, e os pródigos, entre outros, conforme estabelecido nos artigos 3º a 5º do Código Civil.

4 EMANCIPAÇÃO CIVIL COMO CAUSA DE CESSAÇÃO DOS ALIMENTOS

Neste tópico, discutiremos os efeitos da emancipação civil do filho menor de 18 anos pelo casamento e da exoneração da obrigatoriedade de pagamento dos alimentos. Este é um capítulo relacionado aos fundamentos legais da capacidade civil e às implicações sociais sobre essa questão, que ainda não é tão clara para muitos cidadãos. Considerando que “(...) a capacidade é a medida da personalidade, pois para uns ela é plena e, para outros, limitada” (GONÇALVES, 2022).

Esse é o ponto de partida questionável desta pesquisa, uma vez que, embora emancipado, o jovem ainda encontra uma série de impedimentos legais. Por exemplo, para obter a Carteira Nacional de Habilitação, conforme o inciso I do art. 140 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), o candidato deve ser “penalmente imputável”. Ou ainda, para consumir bebidas alcoólicas, pois segundo o art. 243 da Lei 13.106/15, que alterou o ECA, constitui crime “vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica” (BRASIL, 2015).

Esse fato inicial já suscita muitos questionamentos relacionados a essa capacidade de fato e de direitos. Pois, embora o jovem tenha tido reconhecida a sua capacidade plena, e

desse modo, “(...) o menor deixa de ser incapaz e passa a ser capaz. Todavia, ele não deixa de ser menor” (TARTUCE, 2023). Então, já se encontra uma ótima contra argumentação, tendo em vista que para o direito penal somente é imputável o maior de dezoito anos. “Os arts. 26 a 28 referem-se às pessoas que não detêm capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar conforme esse entendimento (inimputabilidade)” (ESTEFAM, 2023).

Esse ponto por si só é bastante curioso, pois o jovem é reconhecido pelo Direito como capaz, e o próprio Direito condiciona essa capacidade a depender das circunstâncias. Pois, mesmo ele emancipado antes dos dezoito anos completos, em casos específicos, o ECA é a legislação aplicável, haja vista os fundamentos do Direito Penal contidos no artigo. 27: “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial” (BRASIL, 1940).

A respeito desse tema, “o inimputável (doente mental ou imaturo, que é o menor) não comete crime, mas pode ser sancionado penalmente, aplicando-se-lhe medida de segurança, que se baseia no juízo de periculosidade, diverso, portanto, da culpabilidade” (NUCCI, 2023).

No Direito Penal, a regra geral estabelece que a capacidade plena seja marcada como atributo da pessoa que tenha dezoito anos completos ou mais, desde que não haja fatores adversos ou incapacitantes ao exercício da capacidade civil de fato e de direitos de forma concomitante. “Conclui-se, daí, que a culpabilidade, de acordo com nosso Estatuto Penal, resulta da soma dos seguintes elementos: imputabilidade; potencial consciência da ilicitude; exigibilidade de outra conduta” (ESTEFAM, 2023).

No Direito Civil, a emancipação é marcada como um processo pelo qual uma pessoa menor de dezoito anos adquire legalmente a capacidade civil plena, conforme demonstra o quadro esquemático no tópico anterior, de forma antecipada ou precoce para exercer os seus direitos e para contrair obrigações, passando a poder realizar a partir de então, todos os atos da vida civil autonomamente.

Um ponto relevante a questionar sobre a emancipação seria a correlação da vida autônoma do jovem para firmar atos e obrigações desassistido ou representado por terceiros, com a exoneração dos alimentos por parte dos seus representantes legais. Sabe-se que os alimentos são direitos fundamentais de todos, e em especial das crianças e adolescentes.

A emancipação civil está prevista no Código Civil de 2002, que estabelece dentre suas possibilidades: “Art. 5º a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade: I - pela concessão dos pais, (...), II - pelo casamento; (...)” etc (BRASIL, 2002).

Convém ressaltar que “a emancipação pode ser conceituada como o ato jurídico que antecipa os efeitos da aquisição da maioridade e da conseqüente capacidade civil plena, para data anterior àquela em que o menor atinge a idade de 18 anos, para fins civis” (TARTUCE, 2023).

Esclarecido isso, e antes de entrar no discurso sobre os efeitos da emancipação civil, gostaria de frisar que existem outros modelos de emancipação civil antecipada aplicada aos menores de dezoito anos. Contudo, elas não serão tratadas neste artigo, pois não compõem o objeto desta pesquisa. Portanto, será tratada apenas a emancipação civil decorrente do casamento.

O adolescente ao ser emancipado passa a se responsabilizar pelos seus atos da vida civil, podendo assumir responsabilidades contratuais tais como: administrar os seus bens móveis e imóveis, rendas e investimentos, praticar atos empresariais, pois ele está apto a se associar. Ou seja, ele pode realizar atos de sua vida pessoal particular e desassistida, tendo essa autonomia como fonte a emancipação.

4.1 A RELAÇÃO ENTRE A EMANCIPAÇÃO CIVIL DO FILHO MENOR EM DECORRÊNCIA DO CASAMENTO CIVIL E A EXONERAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DOS ALIMENTOS PELOS GENITORES

A emancipação, como já mencionado, marca a autonomia de uma pessoa natural para o exercício de todos os atos da vida civil, permitindo-lhe contrair direitos e obrigações. A pessoa emancipada passa a ser responsável pelos seus atos, comportamentos e obrigações. Assim, o menor de dezoito anos emancipado pelo casamento passa a ostentar todos os atributos de capacidade plena como se fosse um adulto, incluindo a autonomia financeira para assegurar a sua própria subsistência.

Para o menor de dezoito anos, a perda da incapacidade relativa afeta a relação familiar, pois os pais podem deixar de ser obrigados a continuar com o pagamento dos alimentos aos filhos capazes. No entanto, essa descontinuidade dos alimentos precede uma ação judicial fundamentada em razões proporcionais e justificativas para a exoneração do pagamento, nos termos da Súmula 358 do Supremo Tribunal de Justiça (STJ). “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos (Súmula 358, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 08/09/2008, REP DJe 24/09/2008)”.

Inicialmente, compreende-se que o filho, ainda que reconhecido como capaz civilmente, não perderá automaticamente o direito aos alimentos recebidos dos seus genitores ao atingir a maioridade civil. Contudo, por outro lado, o casamento do menor de dezoito anos também marca um novo ciclo familiar, pois o jovem ao se casar constitui uma nova conjugação parental. Segundo Stolze et al. (2023), expressa-se que “se o indivíduo, credor de alimentos, resolve formar novo núcleo familiar, parte-se do pressuposto de que irá assumir as suas obrigações de forma autônoma”, com base no art. 1.708 do CC.

Isso decorre do fato de que o casamento, em regra geral, precede uma relação sustentável, orientada por pessoas capazes e garantidoras reciprocamente do sustento do lar e da manutenção da família.

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CASAMENTO DO CREDOR. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO REPRESENTADA PELO TÍTULO EM EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.708, DO CC. INEFICÁCIA DO TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. A inexistência da obrigação de prestar os alimentos, em razão do casamento da alimentada, encontra-se expressamente prevista em lei (art. 1.708, do CC), e foi comprovada em sede de embargos à execução, que, como é sabido, trata-se de processo de conhecimento, com ampla dilação probatória. Assim, não merece acolhida a tese apresentada pela apelante, no sentido de que o processo executivo não é meio idôneo para obter a desconstituição da obrigação alimentícia. A circunstância de a alimentada ter contraído novas núpcias, por si só, torna inexistente a obrigação e conduz à ineficácia do título executivo que a representa, nenhum reparo merecendo a sentença, que julgou procedentes os embargos à execução e extinguiu o processo executivo. Apelo improvido (TJ-DF – Apelação Cível: APC 20140110009334 DF, 0000117-83.2014.8.07.0016, 4ª Turma Cível, Publicado no DJE: 20/01/2015. Pág.: 682, Relator Arnaldo Camanho de Assis).

Fica claro que a dependência financeira, anteriormente existente, cessa com o casamento do filho menor de dezoito anos e que, a partir daí, a obrigatoriedade pode deixar de existir. Isso impacta diretamente na dinâmica da prestação alimentar entre o alimentante e o alimentando, tendo em vista que o vínculo jurídico de dependência é substituído pela independência financeira do menor emancipado pelo casamento, alterando a base legal para a concessão de alimentos.

A discussão sobre os alimentos paira justamente sobre a obrigatoriedade alimentar dos genitores em função da manutenção pessoal do filho menor de dezoito anos. Porém, no caso concreto, é difícil sistematizar um entendimento concreto, e isso se revela devido às subjetividades das relações interpessoais familiares, sobretudo a negociação que pode ser realizada entre genitores e seus filhos emancipados sobre a regularidade de prestação financeira, quando a obrigação alimentar não for mais exigível.

E devido à obrigação alimentar ser uma relação jurídica bem específica. “A obrigação alimentar e o correspondente direito aos alimentos têm características únicas, que os distinguem de todos os outros direitos e obrigações (obrigação sui generis)” (TARTUCE, 2023). Além disso, nem todas as relações de alimentos estão tuteladas pelo Direito, e nestes casos fica bem mais questionável a obrigação alimentar.

Conclui-se que os alimentos devidos aos filhos emancipados, em regra geral, não cessam automaticamente, conforme expressa a Súmula 358 do STJ “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”. E que ao filho menor emancipado pelo casamento a relação jurídica é diferente, pois segundo a inteligência do art. 1.708, do Código Civil, “com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos” (BRASIL, 2002).

Neste sentido, o filho passa a responder pela independência financeira e, caso ele venha a se divorciar antes de completar a maioridade civil, os efeitos da emancipação permanecem, porque os efeitos civis da emancipação são irrevogáveis, nos termos da Lei. Porém, diante da necessidade, possibilidade e razoabilidade, o filho poderá requerer judicialmente os alimentos aos seus genitores, por meio de uma ação fundamentada nas razões do pedido alimentar. E, por fim, somente a título pedagógico, a exoneração alimentar é um procedimento jurídico que tem por finalidade exaurir ou modificar uma relação jurídica existente onde uma parte é devedora de alimentos a outra por motivos de parentesco, conforme art. 1.699 do Código Civil de 2002.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa foi realizada com o objetivo de analisar a emancipação civil do filho menor de dezoito anos pelo casamento e seus desdobramentos jurídicos, apontando os efeitos legais e sociais desse modelo precoce de adquirir a capacidade plena. Inicialmente, tratou-se do tema alimentos, sendo este consagrado como um direito fundamental inalienável e irrenunciável devido ao seu caráter personalíssimo.

O dever de alimentar dos pais é um direito constitucional que visa garantir a proteção dos vulneráveis e a proteção dos direitos fundamentais, pois o direito à alimentação é um dos direitos fundamentais consagrados em diversas legislações e tratados internacionais para garantia de uma vida digna. Além disso, a obrigação alimentar está baseada nos princípios da igualdade e solidariedade familiar. No caso de filhos menores, a manutenção do dever de

sustento é especialmente importante para garantir o desenvolvimento saudável e adequado desses indivíduos. Contudo, na legislação pátria, esse direito encontra limitações.

No segundo capítulo, discutiu-se sobre a capacidade civil como fundamento para o exercício de todos os direitos na ordem civil, sendo um atributo exercido naturalmente por todos. Contudo, a capacidade civil é gradativa, sendo ela em sua forma natural inerente a todos os cidadãos que são revestidos de capacidade de direitos, embora para se adquirir a capacidade plena, é requisito a cumulação da capacidade de fato e de direito.

Não obstante isso, o jovem emancipado adquire sua capacidade plena, sendo ele pessoalmente a partir de então o seu patrono e responsável pelos seus atos na esfera civil. Pois viu-se que mesmo emancipado ainda paira uma série de restrições de direitos. A exoneração do pagamento dos alimentos acontece quando há a ruptura do poder familiar, o filho menor emancipado pelo casamento assume essa regra, passando a ostentar capacidade civil plena e assim se responsabilizar pelos seus atos da vida civil.

O Código Civil prevê no artigo 1.635, que se extingue o poder familiar pela emancipação civil, e esse motivo por si só, é fundamento para se pleitear em juízo a exoneração de pagamento. Conclui-se dessa pesquisa que os alimentos são um tema polêmico e ao mesmo tempo instigador, suas nuances práticas e seus desdobramentos legais são objeto de reiterados posicionamentos jurisprudenciais, sobretudo pela amplitude temática e fundamental de seu estudo que reverbera pelo campo da capacidade civil, do direito de família e sobretudo do direito constitucional e a afetividade família como princípio matriz de toda a discussão do estudo.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ARAÚJO, Rogério Andrade Cavalcanti. **Direito civil brasileiro [recurso eletrônico]: parte geral**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível

em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Código de Trânsito Brasileiro**. Disponível

em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503Compilado.htm>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**.

Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível

em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Lei de Proibição de Bebidas Alcoólicas a Menores**. Disponível

em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13106.htm>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Tribunal Federal do Distrito Federal**. Apelação Civil. APC 20140110009334.

DF, 0000117-83.2014.8.07.0016, 4ª Turma Cível, Publicado no DJE: 20/01/2015. Pág.: 682, Relator Arnoldo Camanho de Assis. Disponível

em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-casamento-dos-filhos-como-causa-extintiva-do-direito-a-receber-verba-alimentar/624052211>>. Acesso em: 17 nov. 2023.

CASSETARI, Christiano. **Elementos do direito civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias – de acordo com o Novo CPC. 4. ed.

em e-book baseada na 11. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ESTEFAM, André. **Direito Penal – Parte Geral** / André Estefam, Victor Eduardo Rios Gonçalves. – 12. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Manual de Direito Civil - Volume Único** / Cristiano Chaves

de Farias, Felipe Braga Netto, Nelson Rosendal. - 7. ed. rev, ampl. e atual. - São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de Direito Civil: volume único** / Pablo Stolze Gagliano,

Rodolfo Pamplona Filho -7. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Parte Geral – v. 1**. 20. ed. São

Paulo: SaraivaJur, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. Salvador: JusPodivm, 2016.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Direito de Família e Sucessões**. 8. ed. 5. vol. São Paulo. Saraiva, 2013.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

Metodologia da pesquisa e do trabalho científico / Aline Vanessa Zambello {et al.}; organizador: Thiago Mazucato. Penápolis: FUNEPE, 2018.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Estatuto da Criança e do Adolescente** / Ministério da Saúde. – . ed. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2008.

NASCIMENTO, Filipe Augusto dos Santos. **Curso de Direitos Fundamentais**. Leme, SP: Mizuno, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PRODANOV, Cleber Cristiano. **Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SANCHEZ, Júlio Cesar. **Direito de família de A a Z: teoria e prática**. Leme-SP: Mizuno, 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil: contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. volume único. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

**PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LÍNGUA
INGLESA**

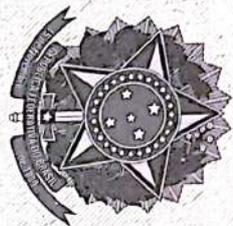
Eu, Patrícia Karla Filgueira Borja Almeida, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior URCA – Universidade Regional do Cariri, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado O DEVER ALIMENTAR DOS GENITORES APÓS A EMANCIPAÇÃO CIVIL DO FILHO MENOR DE 18 ANOS PELO CASAMENTO do(a) aluno(a) Iêza Santana Diotildes e orientador(a) Profa. Me. Joseane de Queiroz Vieira. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 21/11/2023

Patrícia Karla Filgueira B. Almeida

Assinatura do professor (a)

Patrícia Karla-Filgueira B. Almeida
Professora de Inglês e Espanhol



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI



O(A) Reitor(a) da Universidade Federal do Cariri, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a conclusão do Curso de Graduação em **Biblioteconomia/BACHARELADO** na data de **16 de janeiro de 2019** e colação de grau na data de **14 de março de 2019**, confere o grau de **Bacharela** a

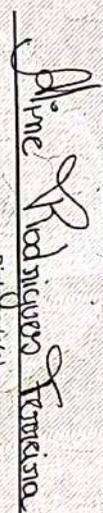
Aline Rodrigues Ferreira

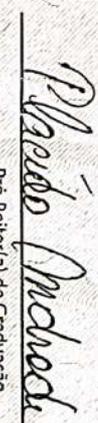
nascida em **12 de julho de 1997**, brasileira, natural de **Jardim, Ceará**, com documento de identidade nº **2008451504-4**, SSPDS-CE, e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Juazeiro do Norte-CE, 24 de julho de 2019


Diretor(a) da Unidade Acadêmica


Reitor(a)


Diplomadota)


Pró-Reitor(a) de Graduação





UNIVERSIDADE
FEDERAL DO CARIRI

Verifique a autenticidade deste diploma acessando <https://sig.ufca.edu.br/sigaa/documentos/> e informando o número de registro, data de expedição e o código de verificação: eab109148f

Reconhecimento do Curso

Processo E-mec nº 200908281: curso reconhecido pela Portaria SERES/MEC Nº 494, de 20/12/2011, publicada no D.O.U. de 22/12/2011, seção 1, fl 35.

Nome do(a) Diplomado(a)

ALINE RODRIGUES FERREIRA

CPF

071.801.063-99

Filiação

Antonio Marcos Ferreira e Cicera Rodrigues

Documento de Identidade

2008451504-4

Órgão Emissor

SSPDS-CE

Data de Nascimento

12/07/1997

Nacionalidade

Brasileira

Estado de Nascimento

Ceará

Data da Colação

14/03/2019

Nº do Registro

735

Livro

G001

Folha

368

Processo

29507.001143/2019-39

Data do Registro

15/04/2019

Pela Unidade Acadêmica

Prof. Dr. Mateus Ferreira
DIRETOR DO CCSA/UFCA
SIAPE: 1207062

Pela Reitoria

Ricardo Luiz Lange Ness
Reitor
Universidade Federal do Cariri

Pela Pró-Reitoria

Plácido Francisco de Assis Andrade
Pró-reitor de Graduação
Universidade Federal do Cariri

IES registradora: Universidade Federal do Cariri
Mantenedora: Universidade Federal do Cariri
CNPJ da mantenedora: 18.621.825/0001-99
Credenciamento:
Lei nº 12.826, de 5 de junho de 2013, DOU nº 107, Seção 1, págs. 6, de 06/06/2013.

Ato que atribui prerrogativa para registro de diplomas
Art. 48, §1º da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, DOU nº 248, Seção 1, págs. 27833, de 23/12/1996.

APOSTILAMENTO E OBSERVAÇÕES

Area for stamp or signature, currently blank.

Maria Simone Teixeira

Coordenadora de Controle Acadêmico

Maria Simone Teixeira

Coordenadora de Controle Acadêmico
Delegação: Portaria nº 14/2019/GRUFCA

000856

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Aline Rodrigues Ferreira, graduada em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Cariri, atesto que realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado “**O DEVER ALIMENTAR DOS GENITORES APÓS A EMANCIPAÇÃO CIVIL DO FILHO MENOR DE 18 ANOS PELO CASAMENTO**”, de autoria de Iêza Santana Diotildes, sob orientação do (a) Prof.(a) Joseane de Queiroz Vieira. Declaro que este TCC está em conformidade com as normas da ABNT e apto para ser submetido à avaliação da banca examinadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 22/11/2023

Documento assinado digitalmente
 **ALINE RODRIGUES FERREIRA**
Data: 25/11/2023 13:49:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALINE RODRIGUES FERREIRA